

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para suprimir exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

.....

§ 3º Os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das reponsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou

fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não será admitida a subcontratação de parcela de maior relevância técnica e valor significativo, assim definida no instrumento convocatório.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em vigor ou às licitações cujos editais já tenham sido publicados.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre os princípios que fundamentam a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cabe destacar o contido em seu art. 3º, declarando ser a licitação destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Apesar da natureza impositiva do princípio assim enunciado, basilar para a interpretação dos demais dispositivos da norma legal, existe uma tendência no âmbito dos órgãos públicos a reduzir esse conceito a termos menores, privilegiando sempre o critério do menor preço.

Essa prática, respaldada e incentivada tanto pelos órgãos de controle externo como pelos meios de comunicação, resulta com frequência em obras públicas de péssima qualidade, executadas por empresas de duvidosa competência técnica. As licitações que levam a esses resultados, ainda que cumprindo as formalidades legais, estão em desacordo com o princípio da escolha da “proposta mais vantajosa”.

Ao comentar o sentido dessa expressão, Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, 2001, p. 58) assim se manifesta:

*“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.*”

*Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*

O projeto que ora apresento tem por objetivo alterar dois dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, de modo a priorizar a qualidade das obras ou serviços contratados.

A primeira modificação proposta tem por foco o § 3º de seu art. 46, que trata da adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Sua redação atual quase que inviabiliza a opção por licitações desses tipos para a execução de obras ou prestação de serviços. Além de assinalar o caráter excepcional de que se reveste essa hipótese, o texto vigente exige autorização expressa e justificativa circunstanciada por parte da maior autoridade da Administração responsável pelo certame, como requisito para a adoção dos tipos de licitação referidos para a realização de obras ou prestação de serviços.

A alteração ora aventada suprime essas restrições excessivas, de modo a que licitações dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” possam ser adotados sempre que as exigências técnicas do objeto a ser licitado assim o recomendarem.

Já a segunda modificação objetiva restringir as hipóteses admitidas para a subcontratação, mediante nova redação a ser dada ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993. A redação hoje vigente não é suficientemente clara quanto à obrigatoriedade de que os termos e limites da subcontratação já estejam previstos no instrumento convocatório. Sem essa exigência expressa, pode-se entender que a matéria se submete à discricionariedade da Administração durante a execução do contrato. Trata-se de hipótese que evidentemente contraria o interesse público e fere o princípio da impessoalidade, uma vez que facultaria à Administração aguardar o resultado do certame licitatório para só então especificar o limite admitido para a subcontratação.

Adicionalmente, ainda com respeito ao mesmo tema, entendo que deva ser vedada a subcontratação de parcela de maior relevância técnica. Afinal de contas, a capacidade técnico-profissional cuja comprovação é exigida do licitante a título de qualificação técnica, de acordo com o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993, refere-se especificamente às parcelas de

maior relevância técnica. Afigura-se contraditório, portanto, admitir que parcela dessa natureza possa ser objeto de subcontratação.

Ante o exposto, rogo o indispensável apoio e voto de meus ilustres Pares, no sentido de promover os aperfeiçoamentos sugeridos, de modo a dar pleno cumprimento ao princípio de que a licitação seja efetivamente destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça